



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5173082-77.2020.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Curso de Formação]

IMPETRANTE: \_\_\_\_\_

IMPETRADO: Coronel Comandante da Academia de Bombeiros Militar de Minas Gerais

## DECISÃO

Vistos etc.

\_\_\_\_\_ impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de liminar contra ato do CORONEL COMANDANTE DA ACADEMIA DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS, informando o seguinte:



\_Que candidatou-se ao concurso público para provimento ao cargo de Soldado Especialista em Mecânica Leve do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, regulado pelo edital nº 13, de 30 de julho de 2018(CFSd CBMMG).

\_Que teve sua inscrição deferida e foi aprovado em todas as etapas do certame, porém não foi convocado para a matrícula, por ter ficado como excedente e fora das vagas ofertadas pelo edital.

\_Que como o concurso previa um total de 6 vagas, e foram classificados apenas 3, o Impetrante deveria ter sido convocado para preencher uma das 3 vagas restantes, considerando que ocupava o 1º lugar excedente, o que não ocorreu, sendo nomeadas 3 pessoas aleatórias, com nota de classificação inferior à do Impetrante.

\_Que aguardou sua convocação, eis que o Poder Público criou expectativa nos Candidatos de que os novos excedentes seriam chamados nesse certame, porém, no dia 11/12/2020, o Impetrante foi surpreendido com um comunicado oficial, no qual o Corpo de Bombeiros de Minas Gerais, por intermédio de seu Comandante Geral, informou que nenhum excedente seria convocado.

Sustentou a ocorrência de violação ao seu direito líquido e certo em ser convocado para ocupar uma das vagas que ficaram ociosas, respeitando a ordem de classificação no certame, requerendo a concessão de liminar para garantir sua matrícula no Curso de Formação de Soldados do CBMMG e, ao fim, sua formatura e promoção com entrada em exercício, sem qualquer discriminação e concorrendo em regime de igualdade com os demais candidatos..

DECIDO:

O Mandado de Segurança é garantia constitucional prevista para a proteção de direito líquido e certo, previsto no artigo 5º, LXIX, da Constituição da República, o qual estabelece que: “*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*”.

A medida liminar é admitida pela Lei de Mandado de Segurança, quando sejam relevantes os fundamentos da impetração, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do Impetrante (*periculum in mora*), se vier a ser reconhecido apenas na decisão de mérito.

Compulsando os autos, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, posto que a jurisprudência pátria entende que é necessária a observância da classificação dos candidatos em concurso público, desde que dentro do número de vagas previstas em Edital.

Nesse sentido o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.



EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA CLASSIFICADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DESRESPEITADA. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO À NOMEAÇÃO EXISTENTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O acesso a cargo público de provimento efetivo deve obedecer à ordem de classificação e emigualdade de condições entre todos os que forem aprovados no concurso respectivo.
2. Os candidatos classificados dentro do número de vagas oferecidas no edital têm direito à investidura, desde que expirado o prazo de validade do certame, pois, nesse período, prevalece o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.
3. Comprovada a inobservância da ordem de classificação das nomeações e expirado o prazo de validade do concurso, a candidata portadora de deficiência classificada dentro do número de vagas tem direito líquido e certo à nomeação.
4. Segurança concedida. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.16.002174-7/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/10/2019, publicação da súmula em 29/10/2019)

Por sua vez, quanto ao perigo de dano, este encontra-se presente por já ter o curso de formação iniciado no dia 03/11/2020, podendo a demora causar prejuízo quanto à matéria dada e a frequência do participante.

**ANTE AO EXPOSTO, defiro o pedido de liminar determinando que a autoridade coatora permita a matrícula do impetrante no Curso de Formação de Soldados do CBMMG.**

Notifiquem-se as autoridades coadoras para que prestem informações no decêndio legal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cientifiquem o Órgão de Representação Processual da autoridade coatora, para que caso queira ingresse no feito.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao MP.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

